



PROC. ADM. N. 631640/2019 PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019

JUGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 72/2019

Processo Administrativo n. 631640/2019

Objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa, **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº 15.031.173/0001-44, que após a publicação do Pregão Eletrônico 72/2019, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados no descritivo do edital a seguir:



VIANA E MENDES
Advogados

MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N° 15.031.173/0001-44 com sede na Quadra 06, Lote 07, 1° andar - Camping Club - Aguas Lindas - GO - CEP 72914-129, neste ato apresentada pelo seu sócio administrador **LEOMAR VIEIRA MELO**, brasileiro, casado, empresário, RG 3.660.483 SSP/GO, CPF 709.261.401-59, residente e domiciliado na Quadra 102, Conjunto 2 Lote 5 Samambaia Sul - Brasília - DF, brasileiro, casado, empresário, representado por seus advogados devidamente constituídos para esse fim, vêm à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41 da Lei N° 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAR**, ao Edital de Pregão Eletrônico n° 72/2019 - tipo menor preço por item, Processo Administrativo n° 631640/2019 pelos fundamentos jurídicos a seguir delineados:

DA TEMPESTIVIDADE

O presente certame é disciplinado pelo Edital de Pregão Eletrônico n° 72/2019 - menor preço por item. Consta 3 os requisitos necessários à impugnação do referido edital, inclusive quanto a tempestividade do ato de impugnação, senão vejamos:

“3.1. Conforme previsto no Art. 18 do Decreto n. 5.450/05, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública,

QS 03, LT 03; 05; 07 E 09, Ed. Pátio Capital, Torre Sul, Sala 1.010
Aguas Claras, CEP 71923-000 - Brasília - DF
(61) 3351-3766 - 9902-9411 - 8413-8966
www.vianamendes.com.br



VIANA E MENDES
Advogados

qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica”.

Considerando que a presente Impugnação esta sendo protocolizada nesta data, e que a sessão ocorrerá ainda no dia 07 de Janeiro de 2020, tempestivo é a presente Impugnação.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta d. Comissão de Licitação e em tempo esclarece que a mesma tem como escopo impugnar o Edital da licitação em referência. Todavia, o faz, em observância a princípios constitucionais que são caros ao direito administrativo e que devem impreterivelmente serem observados pela administração sob pena de ofender a arcabouço jurídico que disciplina o procedimento administrativo em questão.

Consoante dispõe o preâmbulo do edital convocatório, o procedimento licitatório será regido pelas “Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, Decreto e Lei Complementar nº 123/2006”, Lei Complementar 147/2014, Decreto Federal nº 5.450/2005 Decretos Municipal nº 09/2010 demais alterações.

No entanto, o edital silenciou acerca dos referidos dispositivos da Lei Complementar 147/2014 que proclama o art. 47 seguintes da seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e

CS 03, LT 03: 05; 07 E 09, Ed. Pálio Capital, Torre Sul, Sala 1.010
Agua Clara, CEP 71953-000 - Brasília - DF
(61) 3351-3766 - 9902-3411 - 8413-8966
www.vianacmendes.com.br



VIANA E MENDES
Advogados

regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”.

No item 2.2.1. do Instrumento Convocatório consta a descrição dos quantitativos e valor de referência (especificações e orçamento estimado), que contemplam as exigências de lei, que na dicção do art. 48, inciso I, deveria ser reservado apenas e tão somente a concorrência de microempresas.

Nesse ponto a lei é clara e não lacunosa, portanto, o administrador deve curvar-se diante do princípio da legalidade sob pena de ofender a legislação em vigor.

QS 03, LT 03; 05; 07 E 09, Ed. Pátio Capital, Torre Sul, Sala 1.010
Aguas Claras, CEP 71953-000 - Brasília - DF
(61) 3351-3766 - 9902-3411 - 8413-8966
www.vianaemendes.com.br



VIANA E MENDES
Advogadas

De igual modo, também não esclareceu o Edital, acerca da aquisição de bens de natureza divisíveis, deixando de estabelecer a cota de 25% do objeto a ser contratado, para aquelas empresas que estão classificadas como "microempresas".

**DA FALTA DE AMPARO LEGAL PARA SUSTENTAR AS JUSTIFICATIVAS
ME e EPP**

O Administrador há de agir dentro e no formato da Lei sob pena de incorrer em atos de ilegalidade e de improbidade administrativa. A Legislação que disciplina o tema aqui discutido como se sabe, trata as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte de maneira diferente, assim é a vontade do Poder Legislativo, que aliás, somente esse Poder tem a competência de legislar, portanto, a manutenção do instrumento convocatório da forma como fora concebido vai de encontro às Leis além de interferir na seara de Poder de outra Instituição.

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte estão autorizadas por Lei a participar de licitação em condições diferenciadas consoante proclama a Lei Complementar 123/2006, e ainda Lei Complementar n° 147/2014, por esta razão fica desde já impugnado o instrumento convocatório n° 72/2019 ancorado no Processo Administrativo n° 631640/2019.

II - DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizam a presente **IMPUGNAÇÃO**, a impugnante, requer, com supedâneo nas Leis n° 8.666/1993 e n° 10.520/2002, Decreto e Leis Complementares n° 123/2006 e n° 147/2014, o recebimento, análise e admissão

QS.03, LT 03; OS: 07 E 09, Ed. Pátio Capital, Torre Sul, Sala 1.010
Águas Claras, CEP 71953-000 - Brasília - DF
(61) 3351-3766 - 9902-3411 - 8413-8966
www.vianamendes.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N.º 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 727/2019



VIANA E MENDES
Advogados

desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos temas ora impugnados, fazendo constar no já citado Edital que os itens de até R\$ 80.000,00 terá exclusividade as empresas enquadradas como MICROEMPRESAS. E ainda, que as aquisições de bens de natureza divisível será estabelecido cota de 25% destinado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ME/EPP

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais fundamentos legais que embasaram Vossa decisão.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Brasília – DF, 17 de Dezembro de 2019.

NEWTON
CARLOS
MOURA
VIANA

Assinado de forma
digital por
NEWTON CARLOS
MOURA VIANA
Dados: 2019.12.17
07:44:37 -03'00'

Newton Carlos M. Viana
OAB/DF – 18.513

Alexandre Machado Mendes
OAB-DF – 30.711

QS 03, LT 03; 05; 07 E 09, Ed. Pátio Capital, Torre Sul, Sala 1.010
Águas Claras. CEP 71953-000 – Brasília – DF
(61) 3351-3766 – 9902-3411 – 8413-8966
www.vianaemendes.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Os pontos questionados são oriundos do termo de referência, nesse caso não cabendo a este Pregoeiro analisá-los, neste contexto, fora encaminhado o referida impugnação à Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fossem dirimidos os pontos questionados.

Em resposta, retornou da Secretaria de Saúde, Superintendente de aquisição, conforme anexo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

SUS  SECRETARIA DE SAÚDE

C.I. n.º 04/Sup. Aquisição/SMS/2019 Várzea Grande-MT, 03 de janeiro de 2020.

À Licitação
A/C da Pregoeira
Francisca Luzia de Pinho

Senhora Pregoeira,

PROTOCOLO Nº
Data: 03/01/2020 Hora: 16:04
Resp.: Francisca Luzia de Pinho
Setor de Licitação - P. M. V. E.

Em resposta a CI n. 003/2020/SUPPLIC/SAD, datada de 02 de janeiro de 2020, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA-ME, referente ao Pregão Eletrônico nº. 72/2019, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

A EMPRESA IMPUGNANTE CONTESTA

Como parâmetro para a Impugnação a não observância por parte da Administração Municipal da Lei Complementar 147/2014, em seus artigos 47 e 48.

Destaca-se que a autoridade competente autorizou a abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM - Processo Administrativo nº 631640/2019, devidamente motivada e analisada de acordo com a oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

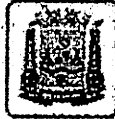
Em que pese a empresa supracitada, ter protocolizado de maneira tempestiva a impugnação, onde aponta que não estaria a Administração agindo de

Avenida da Feb, 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande - MT - 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC. ADM. N. 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

maneira legal, ao passo que deixa de observar em meio todas as Leis Federais, Decretos, Lei complementar, Decreto Federal e Decreto Municipal, a Lei Complementar 147/2014 em seus artigos 47 e 48.

Traz ainda a impugnação quando as aquisições de bens de natureza divisível serão estabelecidas cotas de 25% destinadas às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte ME/EPP.

DA CONCLUSÃO.

Quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos, este se encontra presente difusa e implicitamente previsto na Constituição, artigo 93, Inciso IX, posto que a transparência e a exposição clara e completa de motivos é pressuposto nos Estados Democráticos de Direito e não seria diferente no presente certame.

Isso dito, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

Desta feita, muito embora contemplado todas as garantias acima mencionadas, tem-se que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações, espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Desta feita, quando mencionado que não fora atendido os preceitos legais contidos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 147/2014, melhor sorte não assiste aos mesmos, visto que, para o Município de Várzea Grande, não trará vantajosidade, diante dos preços praticados e retirados junto ao RADAR DO TCE/MT e Banco de Preços.

Senão vejamos os ensinamentos do Ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

"A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a

Avenida da Feb, 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande – MT – 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



Administração Pública (com observância do princípio da Isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do Interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto".

Devemos avisar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

"Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc." "Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la." "O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao

Avenida da Feb, 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande - MT - 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N.º 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar

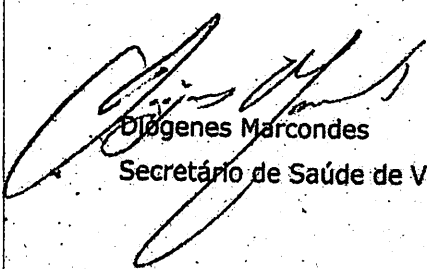


SECRETARIA DE SAÚDE

administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Assim, pelos fundamentos acima delineados, o Gestor da Pasta, decide pela Improcedência da Impugnação Interposta pela empresa, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA-ME, diante dos argumentos devidamente fundamentados.

Várzea Grande, 03 de janeiro de 2020.


Diógenes Marcondes
Secretário de Saúde de Várzea Grande

Avenida da Feb, 2.138, Ponte Nova, Várzea Grande – MT – 78.115-904
<http://www.varzeagrande.mt.gov.br>



PROC-ADM N.º 631640/2019

PREGÃO ELETRÔNICO 72/2019

DA DECISÃO

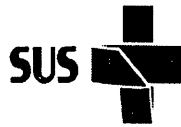
A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência as alegações apresentadas e da análise realiza nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposta pela Empresa, **MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA-ME** inscrita sob o CNPJ sob o nº **15.031.173/0001-44**, por ser tempestivo, **ACATO** o parecer elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, Superintendência de Aquisição e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalteradas as regras editalicias do Pregão Eletrônico 72/2019, a data do certame permanecerá em 07/01/2019 às 09:30 horário de Brasília.**

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 02 de janeiro de 2020.

Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



C.I. nº 04/Sup. Aquisição/SMS/2019 Várzea Grande-MT, 03 de janeiro de 2020.

À Licitação

A/C da Pregoeira

Francisca Luzia de Pinho

Senhora Pregoeira,

PROTOCOLO Nº	
Data: 03/01/2020	Hora: 16:04
Resp.: Francisca Luzia de Pinho	
Setor de Licitação - P. M. V.	

Em resposta a CI n. 003/2020/SUPLIC/SAD, datada de 02 de janeiro de 2020, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA-ME, referente ao Pregão Eletrônico nº. 72/2019, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

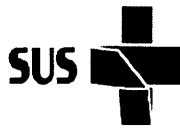
A EMPRESA IMPUGNANTE CONTESTA

Como parâmetro para a impugnação a não observância por parte da Administração Municipal da Lei Complementar 147/2014, em seus artigos 47 e 48.

Destaca-se que a autoridade competente autorizou a abertura de procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRONICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM – Processo Administrativo nº 631640/2019, devidamente motivada e analisada de acordo com a oportunidade, conveniência e relevância para o interesse público.

DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA

Em que pese à empresa supracitada, ter protocolizado de maneira tempestiva a impugnação, onde aponta que não estaria a Administração agindo de



maneira legal, ao passo que deixa de observar em meio todas as Leis Federais, Decretos, Lei complementar, Decreto Federal e Decreto Municipal, a Lei Complementar 147/2014 em seus artigos 47 e 48.

Traz ainda a impugnação quando as aquisições de bens de natureza divisível serão estabelecidas cotas de 25% destinadas às Microempresas e Empresa de Pequeno Porte ME/EPP.

DA CONCLUSÃO.

Quanto ao princípio da motivação dos atos administrativos, este se encontra presente difusa e implicitamente previsto na Constituição, artigo 93, inciso IX, posto que a transparência e a exposição clara e completa de motivos é pressuposto nos Estados Democráticos de Direito e não seria diferente no presente certame.

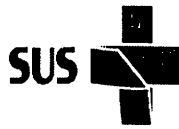
Isso dito, quando o Poder Público pretende utilizar-se do erário, do dinheiro público, para contratar visando determinada obra, serviço ou bem, ele se submete, em princípio, ao regime jurídico das licitações e contratos administrativos, ou seja, deve seguir as normas da lei 8.666/93 — Lei das Licitações—, cujo artigo 3º preclara serem seus princípios-macro: a garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à da legalidade e; finalmente, a busca pela proposta mais vantajosa (vantajosidade).

Desta feita, muito embora contemplado todas as garantias acima mencionadas, tem-se que a vantajosidade determinada no artigo 3º da Lei das Licitações, espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Desta feita, quando mencionado que não fora atendido os preceitos legais contidos nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar 147/2014, melhor sorte não assiste aos mesmos, visto que, para o Município de Várzea Grande, não trará vantajosidade, diante dos preços praticados e retirados junto ao RADAR DO TCE/MT e Banco de Preços.

Senão vejamos os ensinamentos do ilustre Prof. Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a



Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração" (...) "De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto".

Devemos avivar que um dos princípios mais importantes da Administração Pública é o da eficiência, e um dos meios para perfazer o mesmo é buscar proposta mais vantajosa por meio das contratações norteadas pela Lei Geral de Licitações, em regra, com economicidade, onde por vezes o uso da discricionariedade se faz necessário.

A respeito da economicidade e da discricionariedade por parte da Administração, Marçal Justen Filho ensina que:

"Economicidade significa o dever de eficiência. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc." "Como regra, a seleção da alternativa far-se-á em face dos benefícios potenciais de natureza econômica e dos riscos envolvidos. Quanto maiores os benefícios econômicos que poderão advir de uma certa solução, tanto mais intenso será o dever de adotá-la." "O legislador não se encontra em condições de definir, de antemão, a solução mais adequada em face da economicidade. Há escolhas que somente poderão ser adotadas no caso concreto, tendo em vista as circunstâncias específicas, variáveis em face das peculiaridades. Por isso, a lei remete a escolha ao



administrador, atribuindo-lhe margem de liberdade que permita a satisfação do princípio da economicidade. Concede-se liberdade ao agente administrativo precisamente para assegurar que opte pela melhor solução possível, em face do caso concreto”.

Assim, pelos fundamentos acima delineados, o Gestor da Pasta, decide pela improcedência da impugnação interposta pela empresa, MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA-ME, diante dos argumentos devidamente fundamentados.

Várzea Grande, 03 de janeiro de 2020.



Diógenes Marcondes

Secretário de Saúde de Várzea Grande